



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.239, DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 338, de 2004, de autoria do Senador Marco Maciel, que altera o art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. (Nenhuma autoridade poderá, desde 15 (quinze) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer candidato, salvo em flagrante delito).

RELATOR: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 338, de 2004, que altera o art. 236 do Código Eleitoral, da iniciativa do Senhor Senador Marco Maciel. O texto da proposição assim dispõe:

Art. 1º O art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 15 (quinze) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer candidato, salvo em flagrante delito.

§ 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito.

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão de candidato ou de membro de mesa receptora e de fiscal de partido, o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o ilustre autor do Projeto de Lei informa que a proposição tem o objetivo de limitar a garantia contida no art. 236 do Código Eleitoral apenas aos candidatos.

Sua Excelência argumenta que a alteração sugerida não tem a intenção de estabelecer favoritismos, nem tem como objetivo privilegiar alguns, ou seja, os candidatos, em detrimento do eleitorado, lembrando, também, que a intenção da norma atual do art. 236 não é a de possibilitar que elementos tendentes à criminalidade tenham a oportunidade de praticar delitos sem a conseqüente sanção, trazendo insegurança para a sociedade.

Como se vê, o objetivo precípua e declarado do Projeto de Lei do Senado nº 338, de 2004, é limitar a garantia eleitoral presente no art. 236 do Código Eleitoral aos candidatos, membros das mesas receptoras e fiscais de partido, dela excluindo os eleitores, enquanto os termos do texto legal hoje vigente alcança a todos.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

Cabe a esta Comissão decidir terminativamente sobre a matéria, nos termos contidos no art. 91, I, do Regimento Interno da Casa.

II – ANÁLISE

O art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), que o Projeto de Lei em tela pretende alterar, assim dispõe:

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§ 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

Assim, pela norma do *caput* do art. 236 do Código Eleitoral, a partir de cinco dias antes da eleição até quarenta e oito horas após o pleito nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo na ocorrência de uma das três hipóteses seguintes: flagrante delito, execução de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, desrespeito a salvo-conduto, que vem a ser a ordem expedida por juiz para garantir o direito de ir e vir de alguém ameaçado nesse direito (por exemplo, no caso de *habeas corpus* preventivo – art. 660, § 4º, do Código de Processo Penal ou do art. 235 do próprio Código Eleitoral).

Já o § 1º do artigo em questão estabelece que os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, ressalvada uma única exceção: no caso de flagrante delito. Ademais, os candidatos, a partir de quinze dias antes da eleição, também só poderão ser detidos ou presos em caso de flagrante delito.

Outrossim, o § 2º preceitua que, ocorrendo qualquer prisão, o detido será de pronto conduzido à presença do juiz competente que, se entender que a detenção foi ilegal, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

No que se refere à constitucionalidade da proposição devemos recordar o seguinte. A ordem escrita e fundamentada de juiz competente como requisito para a prisão – excetuado o flagrante e os ilícitos militares – é garantia constitucional que surgiu no Brasil com a Constituição de 1988 (art. 5º, LXI). Antes, nas Constituições anteriores, as normas constitucionais correspondentes exigiam a ordem da **autoridade competente**, que, conforme a lei infraconstitucional, podia ser a autoridade apenas administrativa, sem investidura judicial.

E ocorre que o Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 1965) foi elaborado sob a vigência da Constituição de 1946 (embora esta já tivesse perdido a sua condição de Estatuto-Mor do sistema legal desde a edição do Ato Institucional de 9 de abril de 1964).

Enfim, antes da Lei Magna de 1988 a possibilidade da ocorrência de prisão por abuso ou ilegalidade de poder era bem mais ampla do que hoje. Nos dias que correm o princípio da liberdade se encontra mais reconhecido e fortalecido, consoante as garantias constitucionais.

Outrossim, a Lei Maior prevê que direito eleitoral é matéria da competência legislativa privativa da União, art. 22, I, cabendo ao Congresso Nacional sobre legislar sobre o assunto (art. 48, *caput*).

Como conclusão, não enxergamos inconstitucionalidade ou injuridicidade que possa impedir a livre tramitação da proposição aqui tratada, que também observa as normas regimentais pertinentes.

No que se refere ao mérito, entendemos que a proposição deve ser acolhida pelas razões seguintes.

Primeiro, devemos considerar que a realidade do País é hoje bem diversa daquela existente por ocasião da adoção da norma que ora se pretende modificar, quando ainda era expressivo o chamado mandonismo local, que pouco era contestado quando praticava abusos, inclusive em época de eleição

Assim, nos dias que correm em praticamente todo o País há uma opinião pública vigilante, meios de comunicação independentes e um Ministério Público atento e ativo. Assim, as arbitrariedades e abusos cometidos, seja por particulares, seja por autoridades públicas vêm sendo crescentemente constatadas, denunciadas e contidas.

De outra parte, também nos parece adequada a ponderação constante da Justificação do Projeto de Lei no sentido de que é necessário coibir que delinquentes aproveitem da garantia da vedação de prisão nas vésperas das eleições para cometer atos criminosos.

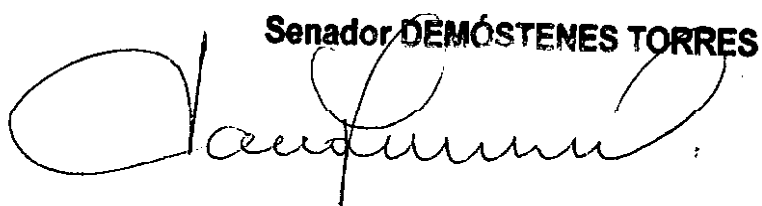
Por fim, não podemos olvidar o aumento da periculosidade de parte dos que cometem delitos, inclusive em razão do acesso a armamentos de crescente poder destrutivo.

Sendo assim, os cinco dias anteriores às eleições e as quarenta e oito horas posteriores (sete dias), período em que as ordens de prisão hoje são proibidas de ser cumpridas, podem se revelar importantes para a detenção das pessoas para quem a sociedade não pode conceder o direito de ir e vir.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 338, de 2004 e, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 4 de agosto de 2010.


Senador DEMÓSTENES TORRES

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 338 DE 2004

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04/08/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: <i>ad hoc Senador César Borges</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO <i>Serys Shende</i>	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY <i>Eduardo Suplicy</i>	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>Abel</i>	4. INÁCIO ARRUDA
BELINI MEURER	5. CÉSAR BORGES <i>César Borges</i>
TIÃO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON <i>Pedro Simon</i>	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA <i>Valter Pereira</i>	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO <i>Edison Lobão</i>	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES <i>Demóstenes Torres</i>	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS <i>Jayme Campos</i>	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL <i>Marco Maciel</i>	4. JOSÉ BEZERRA
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO <i>Arthur Virgílio</i>
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA <i>Romeu Tuma</i>	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 04/08/2010

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: *PLS* Nº 338, DE 2004

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCO, B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCO, B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SLHESSARENKO	X				1 - RENATO CASAGRANDE				
ALOIZIO MERCADANTE					2 - AUGUSTO BOTELHO				
EDUARDO SUPLEY	X				3 - MARCELO CRIVELLA	X			
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4 - INÁCIO ARRUDA				
BELINI MEURER	X				5 - CÉSAR BORGES	X			
TIÃO VIANA					6 - MARINA SILVA (PV)				
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON	X				1 - ROMERO JUCA				
ALMEIDA LIMA					2 - RENAN CALHEIROS				
GILVAM BORGES					3 - GERALDO MESQUITA JUNIOR				
FRANCISCO DORNELLES					4 - HÉLIO COSTA				
VALTER PEREIRA	X				5 - VALDIR RAUPP				
EDISON LOBÃO	X				6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABREU					1 - EFRAIM MORAIS				
DEMOSTENES TORRES <i>Partido</i>					2 - ADEL MIR SANTANA				
JAYME CAMPOS					3 - RAIMUNDO COLOMBO				
MARCO MACIEL	X				4 - JOSÉ FEZERRA				
ANTONIO CARLOS JUNIOR					5 - ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS					6 - EDUARDO AZEREDO				
JARBAS VASCONCELOS					7 - MARCONI PERILLO	X			
LÚCIA VÂNIA					8 - ARTHUR VIRGLIO				
TASSO JEREISSATI					9 - FLEXA RIBEIRO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA	X				1 - GIM ARGELLO				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1 - PATRÍCIA SABOYA				

TOTAL: 13 SIM: 12 NÃO: - ABSTENÇÃO: - AUTOR: - PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 04 / 08 / 2010

Senador DEMOSTENES TORRES
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCV\2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 04/08/2010).

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 18 DE SETEMBRO DE 1946)

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Código de Processo Penal.

.....

Art. 660. Efetuadas as diligências, e interrogado o paciente, o juiz decidirá, fundamentadamente, dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

.....

§ 4º Se a ordem de **habeas corpus** for concedida para evitar ameaça de violência ou coação ilegal, dar-se-á ao paciente salvo-conduto assinado pelo juiz.

.....

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965.

Institui o Código Eleitoral.

.....

Art. 235. O juiz eleitoral, ou o presidente da mesa receptora, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por descumprimento até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado.

Ofício nº 259 /10-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 04 de agosto de 2010

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

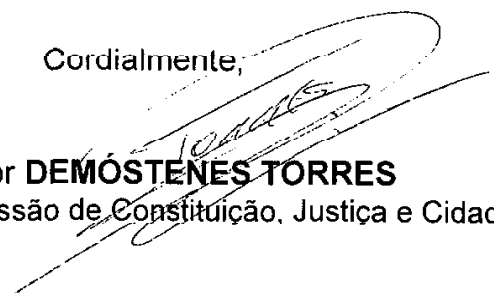
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 338, de 2004, que "Altera o artigo 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. (Nenhuma autoridade poderá, desde 15 (quinze) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer candidato, salvo em flagrante delito)", de autoria do Senador Marco Maciel.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente;


Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no **DSF**, de 12/08/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:14400/2010